

#### CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

# PRIMEIRA CÂMARA DE 14/04/15 ITEM N°64 CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

64 TC-000391/026/13

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Batista dos Santos

Paixão.

Advogado(s): Silvia Helena da Silva.

Acompanha (m): TC-000391/126/13.

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS, exercício de 2013, fiscalizadas por UR-14 / Unidade Regional de Guaratinguetá.

Em suas conclusões, a Fiscalização registra impropriedades de fl. 30.

Devidamente notificado (fls. 33), o responsável, *Sr. Luiz Batista dos Santos Paixão*, ofertou justificativas e documentos (fls. 34/57) nos seguintes termos:

# ITEM C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Termo de aditamento $n^{\circ}$ 02/2013 ao contrato de prestação de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Instrumento firmado em 06/02/2013 no valor de R\$ R\$ 20.304,36 (vinte mil e trezentos e quatro Reais e trinta e seis centavos), com vistas à prorrogação em 12 (doze) meses da vigência do CONTRATO N° 02/2011; trata-se do ajuste decorrente do CONVITE N° 01/2011, celebrado com a empresa SERVBETA COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA para prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados, incluindo treinamento de pessoal e



serviços de fornecimento de sistemas informatizados, em desacordo com os artigos  $61^2$  e  $65^3$ , da Lei Federal  $n^\circ$  8.666/93

DEFESA - Refuta a ocorrência. Aduz a formação de processo administrativo versando sobre o ajuste na conformidade dos dispositivos legais de regência. Colaciona, ainda, cópia de documentos referentes a justificativa e autorização para o aditamento (fl.42), parecer jurídico favorável à sua celebração (fls. 43/44), e correspondente publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 45).

ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Inconsistências nos Balanços Financeiros (Totais da Receita e da Despesa Extra-Orçamentária)<sup>4</sup>

implantação de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Municipal (fls. 154/162 do Anexo).

<sup>2</sup> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

<sup>3</sup> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...].

4

| BALANÇO<br>FINANCEIRO                     | DADOS DE<br>BALANÇO<br>INFORMADOS<br>PELA ORIGEM | DADOS<br>ARMAZENADOS NO<br>SISTEMA AUDESP | DIFERENÇA        |
|---|--|---|------------------|
| Total da<br>Receita Extra<br>Orçamentária | R\$ 103.506,12                                   | R\$ 557.506,12                            | R\$ - 454.000,00 |



DEFESA - Sustenta a improcedência do apontamento, ante a absoluta identidade dos valores constantes das peças contábeis emitidas pela Contabilidade da Câmara Municipal (fl. 47), e aqueles registrados no Sistema AUDESP.

# ITEM D.4 - PESSOAL<sup>5</sup>: nomeação em comissão para o cargo de Assessor Jurídico<sup>6</sup>, cujo prontuário funcional se encontra incompleto<sup>7</sup>

DEFESA - Firma a adequação do prontuário funcional da servidora, do qual assevera constantes todos os

| Total da                      |    | 00 000 50 | -4 110 001 06  |      | 01 006 50 |
|-------------------------------|----|-----------|----------------|------|-----------|
| Despesa Extra<br>Orçamentária | ΚĢ | 98.297,57 | R\$ 119.324,36 | KŞ - | 21.020,79 |

5

| Natureza do       | Existentes |      | Ocupados |      | Vagos            |      |
|-------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
| cargo/emprego     | 2012       | 2013 | 2012     | 2013 | 2012             | 2013 |
| Efetivos          | 4          | 4    | 1        | 2    | 3                | 2    |
| Em comissão       | 1          | 1    | 1        | 1    |                  |      |
| Total             | 5          | 5    | 2        | 3    | 3                | 2    |
| Temporários       | 2012       |      | 2013     |      | Em 31/12 de 2013 |      |
| Nº de contratados |            |      |          |      |                  |      |

 $<sup>^{6}</sup>$  Criado pela Lei Municipal n° 1.150/2011 (fls. 186; 189/190 do Anexo).

Excerto do relatório da Fiscalização (fl. referência ao cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão criado pela Lei Municipal nº 1.150, de 23/09/2011 (fls. 186 do Anexo), verificamos que no exercício de 2013, o mesmo foi ocupado pela Sra. Silvia Helena da Silva, OAB nº 181.933, mediante Portaria n° 05/2013, datada de 01 de abril de 2013 (fls. 188 do Anexo). Importante deixar destacado que o único documento hábil apresentado à nossa fiscalização foi a Portaria nº 05/2013 (fls. 188 do Anexo), onde ocorreu a nomeação da mesma, carecendo o seu prontuário funcional, diante do verificado quando de nossa inspeção, de demais documentos hábeis como termo de posse da comissionada, documentos de âmbito pessoal e ainda, diploma universitário e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, onde seja constatada a habilitação para o exercício da função, exigido no Anexo V da Lei Municipal nº 1.150/2011 (fls. 189/190 do Anexo)".



documentos referentes à sua contratação8.

ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a Câmara não vem se adequando ao envio correto dos dados contábeis junto ao Sistema Audesp, uma vez que apresentam-se divergentes conforme apontamentos do item D.3.

DEFESA - Reitera esclarecimentos prestados em face do item D.3.

Manifestações de ATJ e sua Chefia às fls. 59/66.

Para o **Segmento de Economia** (fls. 59/61), é de ser afastada a divergência de valores do tópico "D.3", vez que "decorre, exclusivamente, de utilização de metodologias distintas, pelo AUDESP e pela origem, ao contabilizar receitas e despesas extraorçamentárias".

Ademais, ratifica a conformação das despesas aos patamares constitucionais, bem como o equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial. Opina pela regularidade da prestação de contas<sup>9</sup>.

Assessoria Jurídica (fls. 62/65) acolheu justificativas e documentos referentes ao item "C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS 'IN LOCO'", e entendeu regularizada a matéria.

Quanto ao tópico "D.4 - PESSOAL", destacou a composição do quadro funcional da

\_

 $<sup>^{8}</sup>$  O responsável colacionou cópias dos seguintes documentos em nome da contratada (fls. 49/57): - instrumento de mandato; - dispositivo de nomeação (Portaria N° 05, de 01 de abril de 2013); - Contrato de Trabalho (CTPS); - Carteira de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil; - Carteira Nacional de Habilitação; - Título Eleitoral; - Carteira de Identidade (RG).

 $<sup>^{9}</sup>$  Nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar no  $^{\circ}$  709/93.



Edilidade<sup>10</sup>, e o trâmite pela Colenda Corte de Justiça de ação movida pelo Ministério Público do Estado<sup>11</sup> em vista de possível ilegalidade na admissão de Ângela Maria Rezende Rodrigues para o cargo efetivo de PROCURADOR JURÍDICO, precedida pelo Concurso Público n° 02/10<sup>12</sup>.

Pela aprovação dos demonstrativos é sua manifestação<sup>13</sup>, com recomendação à Edilidade quanto às medidas corretivas em face do apontado no item "D.6". No mesmo sentido, **Chefia de ATJ** (fl. 66).

Ministério Público (fls. 67/77) pontua contrariedade ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ante a existência do cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO na estrutura de pessoal do Legislativo. Enfatiza que "a Constituição Federal (artigos 131, § 2° e 132) e a Constituição Estadual (artigo 98, § 2° e 100, parágrafo único), dispõem que as atribuições da Advocacia Pública devem ser desempenhadas por servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Quadro de Pessoal em 31/12/2013 (fl. 185 do Anexo):

| DENOMINAÇÃO        | QUANTIDADE DE<br>CARGOS/EMPREGOS<br>FORMA DE PROVIMENTO |   |       | QUANTITATIVOS |       |
|--------------------|---|---|-------|---------------|-------|
|                    | Α   | В | TOTAL | PROVIDOS      | VAGOS |
| ASSESSOR JURIDICO  | 0   | 1 | 1     | 1             | 0     |
| CONTADOR           | 1   | 0 | 1     | 1             | 0     |
| PROCUR. JURIDICO   | 1   | 0 | 1     | 0             | 1     |
| SECRET. ADMINISTRA | 1   | 0 | 1     | 1             | 0     |
| SERVIÇOS GERAIS    | 1   | 0 | 1     | 0             | 1     |
| TOTAL              | 4   | 1 | 5     | 3             | 2     |

#### LEGENDA:

FORMA DE PROVIMENTO (indicar o total de cargos criados)

A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)

B - Cargos em comissão

<sup>11</sup> Conforme documentos de fls. 199/200 do Anexo.

<sup>12</sup> A contratação foi examinada e registrada por este Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada nos autos do TC-359/014/11, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18/07/11 (fl. 191 do Anexo).

 $<sup>^{13}</sup>$  Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n°  $^{709/93}$ .



Firma a boa ordem das contas, com determinação à para a correção Origem impropriedade constatada em seu quadro funcional, "com a substituição do referido cargo em comissão por cargo de provimento efetivo para admissão de procurador jurídico".

### Registrem-se julgados precedentes:

- 2012 (TC-2494/026/12): pendente<sup>14</sup>;
- -2011 (TC-2803/026/11): regular<sup>15</sup>;
- 2010 (TC-2145/026/10): regular com recomendações $^{16}$ .

É o relatório.

**GCECR** ADS

- Contas de 2011 (TC-2803/026/11; DOE de 04/09/2013): julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conforme decreto da E. Primeira Câmara de 20/08/2013. Excerto da decisão: "Quanto à questão tratada no item "D.4 - Pessoal", considerando o Inquérito Civil nº 36/10, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 29/10 e a Ação Civil Pública nº 423/11, encaminhe-se cópia do relatório fiscalização ao Ministério Público Estadual, Comarca Queluz. Determino que a fiscalização acompanhe o deslinde da matéria" (Nos termos no Relatório, os apontamentos Fiscalização quanto ao item "D.4 - PESSOAL" remetem à criação e nomeação irregulares para o cargo de Assessor Jurídico, nos termos da Lei Municipal nº 1.150/2011 e Portaria nº 03/2011, tendo como favorecida a servidora interessada nos autos de Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, caracterizando-se em descumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade).
- Contas de 2010 (TC-2145/026/10; DOE de 13/04/2012): conforme decisão da E. Segunda Câmara de 27/03/2012, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo: - "efetive o regular encaminhamento das informações ao Sistema Audesp (item A.2) e observe as disposições contidas nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 (item B.1.1.3).".

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Autos sob a apreciação do Ministério Público.

TC-000391/026/13

#### VOTO

Tomada de contas anuais da Câmara Municipal de Areias do exercício de 2013.

Elementos da instrução consignam a observância dos referenciais de despesas do artigo 29-A, inciso  $I^{17}$  e § 1°, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (folha de pagamento: 64,86%; gastos totais: 4,82%).

Indicam também respeito ao limite fixado aos custos de pessoal, nos termos do artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (2,99% da Receita Corrente Líquida). Verifica-se ainda o pagamento regular dos encargos sociais.

Já a remuneração dos agentes políticos atendeu aos parâmetros constitucionais, com valores estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 01/2012; não houve concessão de revisão geral anual em 2013.

Laudo técnico de inspeção aponta desacertos nos tópicos "C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO", "D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP", "D.4 - PESSOAL" e "D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL".

No que concerne aos itens "C.2.1", "D.3" e "D.6", papéis e esclarecimentos ofertados foram suficientes à dissolução das falhas, motivo pelo qual afasto as ocorrências.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> População do Município: 3.711 habitantes.

# SIP

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre os apontamentos constantes do item "D.4", tratam-se de falhas de natureza formal, em face das quais os documentos acrescidos igualmente conduzem ao correspondente saneamento.

Não obstante, cumpre destacar a situação excepcional que se afigura no âmbito do Poder Legislativo de Areias, vez que a nomeação de servidora para o cargo efetivo de *PROCURADOR JURÍDICO* foi alvo de impugnação do *Parquet* Estadual junto ao E. Tribunal de Justiça, de acordo com informações trazidas pela Fiscalização<sup>18</sup>. Neste contexto, as correspondentes atribuições são atualmente exercidas por servidora ocupante do cargo em comissão de *ASSESSOR JURÍDICO*.

Em que pese a regra constitucional que impõe ao exercício da Advocacia Pública prévia aprovação em concurso público<sup>19</sup>, é de observar que,

Excerto do relatório da Fiscalização (fl. 27): "Informamos que o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, como já relatado nas contas anteriores 2011 [...] e 2012 [...] estava sendo ocupado até então pela servidora Sra. Ângela Maria Rezende Rodrigues, onde a mesma foi admitida em 2010 para o cargo efetivo de Procurador Jurídico, mediante concurso público, [...] objeto de instauração do processo nº 429/2012 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, questionando a sua legalidade e com o intuito de impedir a nomeação da interessada acima colocada, qual seja, Sra. Ângela Maria Rezende Rodrigues para o exercício em comissão do cargo de Procurador Jurídico, enquanto não houvesse decisão final".

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**<sup>§ 2</sup>º** - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da



até o julgamento definitivo da medida judicial, a Edilidade encontra-se impedida de proceder à ocupação do cargo efetivo de PROCURADOR JURÍDICO.

Ante a circunstância, aconselhável o acompanhamento pela Fiscalização do desfecho da matéria<sup>20</sup>.

Feitas as presentes considerações, acolho as manifestações de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA DE AREIAS relativas ao exercício de 2013, com consequente quitação do responsável, *Sr. Luiz Batista dos Santos Paixão*, na conformidade do artigo 35 da citada apostila legal.

GCECR ADS

Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Conforme pesquisa ao sítio institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o PROCESSO N° 0001216-07.2011.8.26.0488 encontra-se em sede de recurso. Nos termos da decisão do MM. Juiz de Direito Alexandre Yuri Kitataqui, julgada improcedente a ação civil pública com consequente revogação da medida liminar concedida, consoante publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2014.